



I. Relatório de Gestão

1. Mensagem do Conselho de Administração

I. O Banco Espírito Santo, S.A. – Em Liquidação (doravante a “Sociedade”, o “Banco”, “BES” ou “BES – Em liquidação”) é uma instituição de crédito, com origem no século XIX, que, num quadro de insuficiência financeira e de liquidez, foi objeto de uma medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal no dia 3 de agosto de 2014 e posterior revogação da autorização para o exercício da atividade bancária, determinada pelo Banco Central Europeu no dia 13 de julho de 2016.

O Conselho de Administração do BES, foi designado pelo Banco de Portugal em 3 de agosto de 2014, pelo prazo de um ano, no quadro da medida de resolução aplicada, na mesma data, a esta Instituição, tendo o seu mandato sido prorrogado por deliberação do Banco de Portugal de 30 de novembro de 2015, com efeitos a 3 de agosto do mesmo ano, até à data da revogação da autorização do BES para o exercício da atividade ou até ao prazo máximo de um ano.

Na presente data o conselho de administração do BES é composto por César Bento Nunes de Brito e por Miguel Oleiro Morais Alçada, na qualidade de Vogais, na sequência de o anterior Presidente, Luís Máximo dos Santos, ter cessado as suas funções no dia 19 de junho de 2016, em virtude de ter sido nomeado administrador do Banco de Portugal.

Não podemos, assim, deixar de iniciar esta mensagem por, em nome pessoal e de todos os colaboradores do BES, agradecer o modo exemplar como desempenhou o seu papel de presidente do conselho de administração desta entidade em condições particularmente difíceis e de lhe desejar as maiores felicidades e sucesso nas novas funções que foi chamada a desempenhar.

II. Conforme é publicamente conhecido, a licença bancária do BES foi revogada no dia 13 de julho de 2016, com efeitos na mesma data. Nos termos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 14 de agosto, a decisão de revogação da autorização do BES implica a dissolução e a entrada em liquidação do Banco e produz os

efeitos da declaração de insolvência, conforme resulta do n.º 2 do artigo 8.º do mesmo diploma.

O processo de liquidação judicial do BES – Em Liquidação rege-se pelo disposto no Decreto-lei n.º 199/2006, de 14 de agosto e pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (“CIRE”), em tudo o que não estiver previsto naquele.

Nos termos do artigo 82.º, n.º1, do CIRE, os órgãos sociais do devedor mantêm-se em funcionamento após a declaração de insolvência para determinados efeitos, entre os quais, avulta, o dever de elaborar as contas da sociedade com referência à data da decisão de liquidação em processo de insolvência, que equivale ao momento da revogação de autorização para o exercício da atividade bancária, uma vez que é esta decisão que determina a dissolução da instituição e a sua entrada em liquidação.

As presentes demonstrações financeiras são, assim, elaboradas e apresentadas em cumprimento desta obrigação legal e para o período que decorre entre o dia 1 de janeiro de 2016 (dia seguinte à data a que se reportam as últimas contas anuais, 31 de dezembro de 2015) e o dia 13 de julho de 2016, que marca o fim do mandato da presente administração e o início do processo de liquidação. Desta forma e em conjunto com as demonstrações financeiras reportadas aos dois últimos exercícios, presta o presente Conselho de Administração plenas e integrais contas do exercício do seu mandato, desde a data em que foi nomeado, no dia 3 de agosto de 2014, até ao dia em que cessa as suas funções, o dia 13 de julho de 2016.

III. Como se assinalou nos Relatórios de Gestão referentes a 2014 e 2015, com a aplicação da medida de resolução a natureza do BES, enquanto instituição, e o seu estatuto jurídico alteraram-se profundamente.

Com efeito, por determinação da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal em 3 de agosto de 2014, a quase totalidade dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão do BES foi transferida para uma nova instituição bancária, dita de transição – o Novo Banco, S.A. (“Novo Banco”).



021
M
qual.

Na esfera do BES passou a estar apenas um conjunto residual de ativos, identificado nas deliberações do Banco de Portugal sobre a resolução.

Por outro lado, o Banco de Portugal determinou também a aplicação ao BES de várias medidas corretivas, por efeito das quais ficou proibido de receber depósitos, de conceder crédito e aplicar fundos em quaisquer espécies de ativos, exceto na medida em que a aplicação de fundos se revelasse necessária para a preservação e valorização do seu ativo, e, bem assim, dispensado do cumprimento das normas prudenciais aplicáveis.

Também por efeito de deliberação do Banco de Portugal, no quadro das aludidas medidas corretivas, entre 3 de agosto de 2014 e 3 de agosto de 2015, o BES esteve igualmente dispensado do cumprimento pontual de obrigações contraídas anteriormente à data da resolução, exceto se esse cumprimento se revelasse indispensável para a preservação e valorização dos seus ativos, caso em que o Banco de Portugal podia autorizar, sob proposta do BES, as operações necessárias para esse efeito.

A partir de 3 de agosto de 2015, tal situação manteve-se por aplicação direta da lei, mais concretamente do disposto no artigo 145.º- L, n.º 7, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aditado pelo Decreto-Lei n.º 140/2015, de 31 de julho, por força do qual as obrigações contraídas anteriormente à aplicação da medida de resolução que não tenham sido transferidas para a instituição de transição “não são exigíveis à instituição objeto de resolução, com exceção daquelas cujo cumprimento o Banco de Portugal determine ser indispensável para preservação e valorização do seu ativo”

Adicionalmente, o registo do BES enquanto intermediário financeiro junto da CMVM foi suspenso. Por outro lado, ainda que o BES tenha mantido o estatuto de sociedade aberta e de sociedade com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, a CMVM deliberou a suspensão da negociação dos valores mobiliários admitidos no mercado regulamentado.

O estatuto jurídico do BES após a aplicação da medida de resolução passou a ser, assim, o de uma instituição de crédito - proibida de receber depósitos, conceder crédito e, em geral, de desenvolver quaisquer operações bancárias ativas ou passivas - de um intermediário financeiro - suspenso de praticar quaisquer atividades de intermediação financeira – e o de uma sociedade aberta com a negociação suspensa dos seus valores mobiliários em mercado regulamento, estando a sua atividade centrada na preservação e valorização dos ativos que permaneceram na sua esfera após a aplicação da medida de resolução.

O estatuto jurídico do BES, tal como acima descrito, manteve-se ao longo de todo o período da resolução, incluindo no período a que se refere o presente relatório, durante o qual cabe apenas assinalar o facto de a CMVM ter determinado no dia 1 de fevereiro de 2016 a exclusão de negociação em mercado regulamentado das ações e dos instrumentos de dívida, perpétua e subordinada, emitidos pelo BES.

IV. Do mesmo modo e no período em causa, que decorreu entre o final de 2015 e o dia 13 de julho de 2016, a atividade do BES foi, no essencial, marcada pelos mesmos constrangimentos e limitações indicados nos Relatórios de Gestão referentes aos exercícios de 2014 e de 2015, decorrentes da sujeição à medida de resolução e às medidas corretivas que lhe foram aplicadas pelo Banco de Portugal.

Neste contexto, o essencial da sua atividade continuou a centrar-se na conservação e valorização dos ativos que permaneceram na sua esfera após a aplicação da referida medida de resolução, bem como no acompanhamento dos processos judiciais em que é parte.

Na sequência do comunicado do Banco de Portugal, no contexto de um conjunto de deliberações sobre a resolução do BES, adotadas em 29 de dezembro de 2015, que iria *“solicitar ao Banco Central Europeu que proceda à revogação da autorização do BES”*, o período a que se refere o presente relatório fica, também, marcado pela intensificação dos trabalhos de preparação do processo de liquidação e pelo acompanhamento do procedimento de revogação da autorização para o exercício da atividade bancária para o exercício da atividade bancária, o qual culminou na decisão do Banco Central Europeu de 13 de julho de 2016.

V. O presente relatório de gestão e os demais documentos de prestação de contas reportados ao dia 13 de julho de 2016, constituem as contas finais ou de encerramento do período de resolução, pelo que se mostra oportuno um breve balanço final da atividade desenvolvida durante o mesmo, destacando, muito resumidamente, os aspetos mais marcantes da atividade do BES deste período.

A resolução do BES foi a primeira resolução de uma instituição de crédito em Portugal e a nível Europeu, realizado ao abrigo de um regime legal inovador e ainda em evolução ao longo de período da resolução, complexidade agravada pelas dificuldades já de si resultantes da própria dimensão da instituição resolvida, a terceira maior a operar em Portugal à data da medida. Neste contexto, o cumprimento da lei e das determinações das entidades reguladoras, bem como a tutela dos interesses dos credores e dos acionistas, dentro dos limites do quadro legal e regulamentar aplicável, ganharam uma importância acrescida enquanto critérios fundamentais que orientaram a gestão da instituição resolvida.

Concretizando os critérios fundamentais indicados e tendo presente que com a medida de resolução transitaram para o Novo Banco todos os recursos humanos, logísticos e operativos do BES, esta Administração assumiu, desde o início das suas funções, as seguintes linhas prioritárias de atuação: (i) dotar o BES de uma estrutura operativa que lhe permitisse desenvolver a sua nova missão (ii) assegurar o cumprimento de todas as obrigações legais, designadamente fiscais e regulatórias a que o BES está vinculado; (iii) preservar e valorizar os ativos que permaneceram no BES, liquidificando o seu valor, sempre que possível; e (iv) colaborar, no quadro legal aplicável, com as entidades que se encontram a investigar a anterior gestão do BES, de modo a identificar eventuais atos lesivos da Instituição, e proceder, com os instrumentos ao seu dispor, à avaliação dos mesmos, tendo em vista desencadear as iniciativas pertinentes.

Quanto à estrutura operativa, foi rapidamente constituída uma equipa - bastante pequena mas eficiente - que permitiu ao BES cumprir as missões que estão a seu cargo nos mais diversos aspetos. Esta equipa tem hoje um conhecimento muito detalhado dos vários assuntos em que o BES está envolvido, bem como da composição dos seus ativos e passivos, que, seguramente, contribuirá para uma maior eficiência do processo de liquidação do BES, em curso desde o passado dia 13 de julho de 2016.

É também de assinalar que não obstante o contexto em que esta Administração foi nomeada, todos os compromissos e encargos assumidos posteriormente a 3 de agosto de 2014 foram escrupulosamente honrados e pontualmente cumpridas, depois de devidamente analisadas, as mais diversas obrigações legais, designadamente tributárias e regulamentares.

De igual modo esta Administração empenhou-se em colaborar com as autoridades a que, no âmbito das suas competências legais, cabe o dever de investigar a gestão do BES no período anterior ao da medida de resolução, respondendo a todas as solicitações que lhe foram dirigidas, participando todos os factos de que teve conhecimento suscetíveis de constituírem ilícitos criminais ou contraordenacionais e constituindo-se como assistente nos processos em que legalmente lhe assistia tal faculdade.

No que agora se refere à missão de preservação e valorização dos ativos cabe sublinhar os resultados obtidos na área da recuperação de créditos. Decorridos menos de dois anos sobre a data da resolução, o montante das disponibilidades líquidas do BES, a 13 de julho de 2016, incluindo ativos financeiros disponíveis para venda (obrigações) ascendia a 93,6 milhões de euros, sem incluir o valor dos dividendos recebidos da participação no capital da ESHCI (9,2 milhões de euros), depositados, na Caixa Geral de Depósitos à ordem do Tribunal

na sequência de uma providência cautelar intentada pela massa insolvente da ESFG. Este valor, assinala-se, reflete o valor das recuperações, líquidas das despesas do período, face ao valor das disponibilidades monetárias existente em 3 de agosto de 2014 (10 milhões de euros). Nesta vertente, merece igual destaque a venda da participação minoritária no Aman Bank por 3.9 milhões de Euros, em condições adversas, e as diligências feitas para preservar o valor da participação no ES Bank Miami (atualmente denominado Brickell Bank), que permitem esperar a sua venda a breve prazo. De todas as filiais que ficaram no BES após a medida de resolução só não foi possível salvaguardar a participação no BESA, tendo o BES reagido judicialmente das decisões que o privaram deste ativo.

As linhas de atuação indicadas não esgotam o âmbito de atuação do BES durante o período de resolução.

Assim, e desde logo, as perdas sofridas pelo BES no período anterior à resolução criaram dificuldades na satisfação de expectativas e no cumprimento de obrigações perante os seus clientes, em Portugal e nas mais diversas jurisdições onde o banco atuava, através das suas filiais e sucursais. Inúmeros clientes do banco sofreram, assim, prejuízos e encontraram-se, em várias situações na impossibilidade reaverem as suas poupanças e investimentos, num clima de desconfiança da instituição e de incompreensão da medida – inovadora – que tinha sido aplicada.

O Conselho de Administração - consciente deste facto e da importância de dar o devido esclarecimento às dúvidas e questões suscitadas pelos titulares de interesses no BES, bem como, por outro lado, considerando a natureza do BES como sociedade aberta e com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado – procurou, sempre, dialogar com todos que se lhe dirigiram, explicando os fundamentos e os contornos da medida de resolução e dando resposta às inúmeras questões colocadas, como assumiu, desde a primeira hora, a dimensão informativa aos investidores e ao mercado em geral como uma das prioridades da atuação do BES.

Neste sentido foram desenvolvidas várias diligências e iniciativas, entre as quais, destacamos as seguintes: (i) logo no dia 14 de agosto de 2014, foi designado o representante para as relações com o mercado e com a CMVM; (ii) foram mantidas disponíveis caixas de correio eletrónico para os acionistas e investidores colocarem as suas dúvidas e pedidos de esclarecimento no contexto da medida de resolução e estabelecidos procedimentos internos para assegurar uma resposta atempada face ao influxo avassalador de questões colocadas por esta via; (iii) foi reativado o sítio do BES na *internet*, garantindo um acesso fácil e generalizado à informação relevante sobre o BES e aos comunicados divulgados ao mercado.

Num outro registo constituiu também uma dimensão muito significativa da atividade do BES ao longo do período de resolução o acompanhamento e a defesa dos direitos do BES nos múltiplos processos judiciais que foram intentados contra o banco após a medida de resolução em Portugal e no estrangeiro e, ainda, nos processos judiciais e arbitrais anteriores a 3 de agosto de 2014 que não foram transmitidos para o Novo Banco, ou foram retransmitidos para o BES, tal como clarificado pela deliberação do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015 que clarificou a transferência de determinados processos e contingências e, ainda, retransmitiu para o BES uma série de contingências fiscais e judiciais (deliberação sobre “Transferências, retransmissões e alterações e clarificações ao Anexo 2 da deliberação de 3 de agosto de 2014”). A dimensão da instituição, a novidade da medida de resolução e o valor das perdas sofridas pelos mais diversos investidores e interessados no BES, explica que o BES tenha sido demandado em centenas de processos cíveis (mais de 1.200 só em Portugal), como contra-interessado em dezenas de processos administrativos e como executado em cerca de 50 execuções, sendo ainda de referir a existência de um processo arbitral e várias dezenas de processos (no total mais de 70) em Espanha, Suíça, Luxemburgo e Venezuela, para além de ter recebido várias centenas notificações judiciais avulsas destinadas a interromper eventuais prazos de prescrição e caducidade dos créditos alegadamente detidos pelos requerentes das notificações. Com a revogação da licença bancária as execuções serão suspensas e os processos declarativos que correm perante os tribunais portugueses, exceto os administrativos, deverão ser extintos por inutilidade superveniente da lide e os credores terão de apresentar as suas reclamações no processo de liquidação no prazo fixado para o efeito.

Ainda no plano da relação com os credores e da tutela dos seus interesses no quadro da medida de resolução, não se pode deixar de assinalar a concretização de um dos princípios fundamentais orientadores da aplicação da medida de resolução: o de que nenhum credor pode assumir um prejuízo maior do que aquele que assumiria caso, em vez de ter sido objeto de resolução, o BES tivesse entrado de imediato em liquidação. Para concretizar este princípio, a lei prevê que seja feita uma avaliação, a cargo de uma entidade independente, designada pelo Banco de Portugal, a expensas do BES, que proceda a uma estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores, de acordo com a ordem de prioridade estabelecida na lei, num cenário de liquidação do BES imediatamente anterior ao da aplicação da medida de resolução. A avaliação em causa foi efetuada pela Deloitte Consultores, S.A.. De acordo com o comunicado divulgado pelo Banco de Portugal em 6 de Julho de 2016, nos termos da referida estimativa independente, o nível de recuperação dos créditos subordinados seria nulo e o nível de recuperação dos créditos comuns seria de 31,7%.

Manteve-se, ainda, uma articulação estreita com as diversas entidades reguladoras da atividade do BES enquanto instituição de crédito, sociedade aberta e intermediário financeiro, incluindo os vários reguladores das diversas geografias onde o BES marcava presença através das suas filiais e sucursais. Neste contexto, destaca-se o facto de o BES ter conseguido promover o encerramento das várias sucursais através das quais desenvolvia parte da sua atividade no estrangeiro após os seus ativos e passivos terem sido transmitidos para o Novo Banco ou repatriados para o BES conforme o determinado na medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal.

VI. Esta Administração, aceitou o encargo de administrar o BES com a noção clara das dificuldades que teria de enfrentar e propondo-se fazer o melhor que fosse capaz, com vista a, na dimensão da missão que lhe coube, contribuir para resolver a situação com que o sistema financeiro se confrontou em agosto de 2014.

Decorridos quase dois anos, o BES cumpriu todas as funções que deveria desempenhar no contexto e de acordo com as finalidades da medida de resolução – contribuindo, nessa medida, para que todos os objetivos da mesma fossem atingidos, tal como afirmado pelo Banco de Portugal na fundamentação da proposta de revogação da licença deste banco – e encontra-se dotado de uma estrutura operativa e dos recursos necessários para que a sua liquidação judicial possa desenvolver-se de um modo ordenado e com a máxima recuperação possível de valor para os credores.

Ao terminar esta mensagem e ao cessar o mandato que desempenhamos durante o período da resolução é devido um especial agradecimento a todos os colaboradores do Banco pelo profissionalismo e modo empenhado como realizaram as suas funções e bem assim uma palavra de apreço aos membros da Comissão de Fiscalização e ao Revisor Oficial de Contas pela cooperação e estreita articulação mantida em todo este período.

2. Principais acontecimentos até 13 de julho de 2016

2.1. Introdução

A atividade do BES em 2016, até ao dia 13 de julho, continuou a ser exercida no quadro da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal ao BES a 3 de agosto de 2014, nos termos da qual a generalidade da atividade do BES foi transferida para um banco de transição constituído para o efeito, o Novo Banco, S.A. (“**Novo Banco**”), ficando reservada para o BES, essencialmente, a atividade de conservação e valorização dos ativos que permaneceram na sua esfera após a aplicação da medida de resolução.

O período em análise, de 1 de janeiro de 2016 a 13 de julho de 2016, pode ser, na sua essência, caracterizado pela manutenção da atividade do banco no quadro da medida de resolução e pela preparação da revogação da autorização para o exercício da atividade bancária, conforme anunciado no comunicado do Banco de Portugal aquando da adoção das decisões de 29 de dezembro de 2015.

2.2. Cronologia de eventos

Os eventos mais relevantes relacionados com a atividade do BES desde 1 de janeiro de 2016 até 13 de julho de 2016 vão assinalados a seguir:

- 1 de fevereiro de 2016: O Conselho de Administração da CMVM deliberou, nos termos do n.º 3, do artigo 213.º, do Código dos Valores Mobiliários, determinar a exclusão de negociação em mercado regulamentado das ações e dos instrumentos de dívida, perpétua e subordinada, emitidos pelo BES.
- 31 de março de 2016: Na sequência das deliberações de 29 de dezembro de 2015, o Conselho de Administração do Banco de Portugal deliberou que fosse apresentada junto do Banco Central Europeu uma proposta de revogação da autorização do BES para o exercício da atividade bancária, com fundamento no disposto no artigo 22.º, n.º 1, alíneas f) e l) e no artigo 145.º-AQ, ambos do RGICSF.
- 11 de abril de 2016: O Conselho de Administração do Banco de Portugal deliberou ratificar a decisão por procedimento escrito de 6 de abril de 2016, de nomear como novo presidente da Comissão de Fiscalização o Dr. Carlos Manuel Grenha.
- 2 de maio de 2016: O BES foi notificado da existência de uma ação intentada pela Massa Insolvente da ESFG, junto do Tribunal de Comércio do Luxemburgo, pedindo, em resumo, a declaração de nulidade ou, pelo menos, de ineficácia, perante a ESFG, do contrato de penhor financeiro celebrado em 27 de Junho de 2014, e a condenação do BES na devolução dos ativos apreendidos e das quantias recebidas em virtude da execução do penhor. .
- 5 de maio de 2016: Foi apresentada, junto das Autoridades Tributárias do Luxemburgo, a declaração de impostos da ex-sucursal do BES naquele país referente ao período de 1 de janeiro a 3 de agosto de 2014, que revela uma estimativa de encargos de

4,06 milhões de Euros. Esta obrigação ficou sujeita ao regime previsto no nº7 do artigo 145º -L do RGICSF.

5 maio de 2016:

O BES recebeu uma carta do Banco de Portugal dando conhecimento das decisões judiciais de decretamento provisório da providência cautelar requerida pela “Merril Lynch International” relativas às obrigações não subordinadas do Novo Banco, retransmitidas para o BES a 29 de dezembro de 2015 (identificadas através do seu código ISIN: PTBEQBOM0010, PTBNJOM0015, PTBENKOM0012 e PTBEQKOM0019). Através de carta de 6 de maio de 2016, o Banco de Portugal transmitiu o entendimento de que o Novo Banco e o BES deveriam dar cumprimento à providência de retransmissão provisoriamente decretada, limitada aos direitos da requerente, adequando em conformidade os registos contabilísticos, com efeitos a partir da data de notificação do decretamento provisório. O valor das obrigações em causa ascende a 8,4 milhões de euros.

16 de maio de 2016:

O BES recebeu uma carta do Banco de Portugal informando que a interpretação correta da deliberação do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015 sobre a “Retransmissão de obrigações não subordinadas do Novo Banco, S.A., para o Banco Espírito santo, S.A.,” é de que estão abrangidas pela retransmissão todas as responsabilidades do Novo Banco, incluindo as obrigações detidas pelo Novo Banco na sua carteira própria. Esta orientação já foi refletida nas contas de 31 de dezembro de 2015.

23 de maio de 2016:

Divulgação das demonstrações Financeiras do BES referentes ao exercício de 2015.

6 de julho de 2016:

Através de comunicado desta data, o Banco de Portugal divulgou que o relatório da Deloitte Consultores, S.A., sobre a estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores do Banco Espírito Santo, SA., no cenário hipotético de liquidação do BES a 3 de agosto de 2014, elaborado no cumprimento do disposto no artigo 145º -B, nº3, do RGICSG, concluiu que o nível de recuperação dos créditos subordinados seria nulo e o nível de recuperação dos créditos comuns seria de 31,7%.

13 de julho de 2016: O BES recebeu uma carta do Banco de Portugal sobre os saldos de titulares abrangidos pelo disposto no artº 145º-H, nº2, alínea c) do RGICSF, na redação em vigor à data da medida de resolução do BES, SA (comprovação da titularidade substantiva dos fundos), cujo efeito foi refletido nas contas reportadas a esta data.

13 de julho de 2016: O BES foi notificado pelo Banco Central Europeu de que a autorização para o exercício da atividade foi revogada com efeitos às 18 horas desse dia.

Adicionalmente à cronologia dos eventos mais relevantes relacionados com o BES, dá-se também nota que no dia 1 de janeiro de 2016 entrou plenamente em vigor o Mecanismo Único de Resolução constante, entre outros, do Regulamento (EU) 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de julho de 2014.

3. Estrutura e práticas de governo societário

3.1. Estrutura de governo societário

A estrutura de governo do BES, durante o período a que se reporta o presente relatório de gestão, encontrou-se submetida à disciplina do RGICSF, designadamente as normas aplicáveis às instituições objeto de resolução.

Nos termos legais, os membros do órgão de administração e do órgão de fiscalização da instituição objeto da medida de resolução ficaram automaticamente suspensos (na atual redação do RGICSF, cessam funções), devendo o Banco de Portugal designar novos membros para o órgão de administração e uma comissão de fiscalização.

A sociedade de revisores oficiais de contas a quem compete emitir a certificação legal de contas, a qual não integrava o órgão de fiscalização do BES, manteve-se em funções à data da medida de resolução, tendo, entretanto, sido substituída para o exercício das funções em causa para os exercícios posteriores a 2015.

3.2. Órgãos societários, comissões e outros corpos sociais

(i) Conselho de Administração:

Composição:

Luís Máximo dos Santos	Presidente do Conselho de Administração
César Bento Brito	Vogal do Conselho de Administração
Miguel Morais Alçada	Vogal do Conselho de Administração

Em virtude de o Presidente ter cessado funções no dia 19 de junho de 2016, o Conselho de Administração manteve-se em funcionamento com os restantes dois membros.

Competências:

Os administradores designados pelo Banco de Portugal dispõem de todas as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade à assembleia geral e aos órgãos de administração, as quais são exercidas sob a orientação do Banco de Portugal (artigo 145.º-G, n.º 2, do RGICSF).

Os administradores devem tomar todas as medidas necessárias à prossecução das finalidades da medida resolução e à sua adequada execução de acordo com as decisões do Banco de Portugal, sendo que este dever prevalece, em caso de conflito, sobre todos os outros deveres previstos na lei ou no contrato de sociedade (artigo 145.º-G, n.º 3 e 4, do RGICSF).

O Banco de Portugal tem o poder de sujeitar à sua aprovação prévia certos atos a praticar pelos administradores, bem como limitar as suas competências (artigo 145.º-G, n.º 5, do RGICSF). Compete também exclusivamente ao Banco de Portugal substituir algum dos administradores por si designados ou pôr termo às suas funções (artigo 145.º-G, n.º 8, do RGICSF).

(ii) Comissão de Fiscalização:

Composição:

José Vieira dos Reis	Presidente da Comissão de Fiscalização (substituído por Carlos Manuel Charneca Moleirinho Grenha no dia 6 de abril de 2016)
Rogério Fernandes Ferreira	Vogal da Comissão de Fiscalização
Vítor Pimenta e Silva	Vogal da Comissão de Fiscalização

Por motivo de falecimento do Presidente, José Vieira dos Reis, ocorrido em 17 de fevereiro de 2016, a Comissão de Fiscalização manteve-se em funcionamento com os restantes dois membros, até à nomeação do novo Presidente, Carlos Manuel Charneca Moleirinho Grenha, pelo Banco de Portugal em 6 de abril de 2016.

Competências:

A Comissão de Fiscalização tem os poderes e os deveres conferidos por lei e pelos estatutos ao órgão de fiscalização (artigo 143.º, n.º 3, *ex vi* 145.º-F, n.º 2, ambos do RGICSF).

(iii) Revisor Oficial de Contas:

Até à aprovação das Demonstrações Financeiras de 2015, a KPMG & Associados, SROC, S.A., representada por Inês Maria Bastos Viegas Clare Neves Girão de Almeida, exerceu as funções de Revisor Oficial de Contas Efetivo, sendo Revisor Oficial de Contas Suplente: Fernando Gustavo Duarte Antunes.

Para exercer as funções de Revisor Oficial de Contas referente às Demonstrações Financeiras de 13 de julho de 2016 foi contratada a PKF & Associados, SROC, Lda.

(iv) Mesa da Assembleia Geral¹:

Vice-Presidente: Alexandre de Sousa Machado

Secretário: Nuno Miguel Matos Silva Pires Pombo

O Presidente da Mesa da Assembleia Geral (Paulo de Pitta e Cunha) apresentou a sua renúncia por carta datada de 8 de agosto de 2014.

(v) Secretário da Sociedade:

Secretário da Sociedade: Ana Mendes Martins

Suplente do Secretário da Sociedade: Francisco Boavida Salavessa

(vi) Comissão de Vencimentos

Uma referência se impõe também relativamente à Comissão de Vencimentos. Com efeito, nos termos do artigo 24.º do Contrato de Sociedade, compete à Comissão de Vencimentos estabelecer a remuneração dos administradores do BES. E, na Assembleia Geral de 22 de março de 2012, foram eleitos para um mandato de quatro anos Daniel Proença de Carvalho, Jacques dos Santos e Álvaro Pinto Correia.

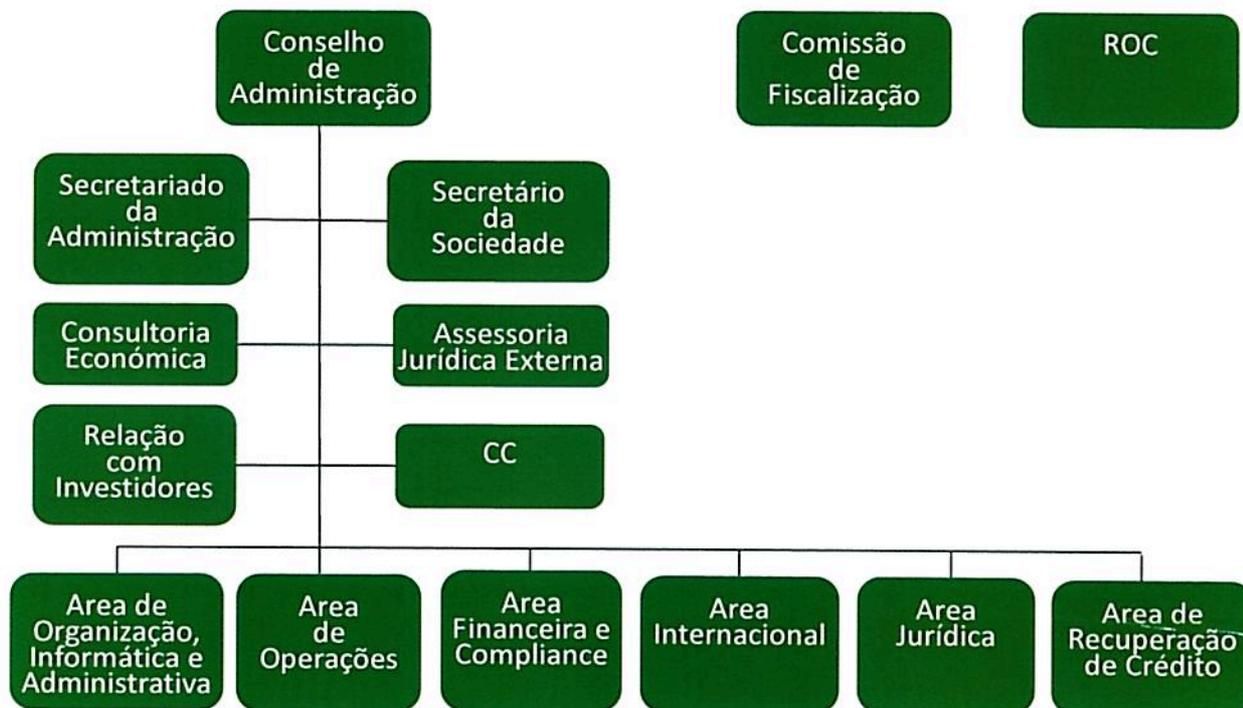
Contudo, de acordo com o artigo 145.º-G, n.º 11, do RGICSF, a remuneração dos administradores designados pelo Banco de Portugal é fixada por este, pelo que, ainda que os membros da Comissão de Vencimentos não tenham formalmente cessado funções, o seu mandato ficou sem objeto após a aplicação da medida de resolução.

¹ Com a entrada em vigor da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, os direitos de voto das ações deixaram de poder ser exercidos durante o período de resolução. Por outro lado, os administradores designados pelo Banco de Portugal dispõem de todas as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade à assembleia geral. Além disso, de entre os poderes de resolução do Banco de Portugal conta-se também o poder de exercer, diretamente ou através de pessoas nomeadas para o efeito, os direitos e competências conferidos aos titulares de ações representativas do capital social da instituição de crédito objeto de resolução.

3.3. Estrutura orgânica

Apresenta-se na imagem abaixo a estrutura orgânica do BES à data de 13/07/2016:

Handwritten signature



Órgãos de Administração, de Fiscalização e Unidades de Apoio	Conselho de Administração	Administração do Banco de acordo com os Estatutos da Sociedade e a deliberação do Banco de Portugal de 3 de Agosto de 2014.
	Comissão de Fiscalização	Fiscalização do Banco de acordo com os Estatutos da Sociedade e a deliberação do Banco de Portugal de 3 de Agosto de 2014.
	ROC / Auditor Externo	Função de Revisor Oficial de Contas do Banco.
	Secretariado da Administração	Secretariado dos Órgãos de Administração e Fiscalização e apoio aos Diretores das Áreas de Suporte à Atividade e Operativas.
	Secretário da Sociedade	Responsável pelo acompanhamento das reuniões dos Órgãos de Administração e Fiscalização do Banco, redação das respetivas atas e intervenção em atos sociais e societários.
	Consultoria Económica	Consultoria ao Conselho de Administração para assuntos da Área Económica.
	Assessoria Jurídica Externa	Assessoria na Área Jurídica prestada por escritórios de advogados externos.
	Relação com Investidores	Relação com acionistas e investidores.
	CC	Função de Contabilista Certificado.

Quanto aos pelouros a atribuir no seio do Conselho de Administração, foi promovida uma reflexão sobre este tema, tendo-se concluído que, face à dimensão e natureza da atividade e, bem assim, da estrutura organizativa do BES após a aplicação da medida de resolução, a atribuição de pelouros de um modo rígido não se revelava adequada, considerando igualmente o modo de funcionamento colegial e em equipa do Conselho de Administração em todas as dimensões relevantes da atividade do BES. Ainda assim, para aproveitamento das especializações e experiências de cada membro do Conselho e para promover uma adequada continuidade e eficácia no acompanhamento de matérias conexas entre si, a organização e distribuição dos trabalhos e matérias entre os administradores sempre foi feita em função de uma implícita definição de áreas de atuação preferenciais, conforme segue:

Luís Máximo dos Santos	Miguel Morais Alçada	César Bento Brito
Relações Institucionais	Recursos humanos	Área de Organização, Informática e Administrativa
Relações com Reguladores	Área jurídica	Área de Contabilidade
Relações com Investidores	Recuperação de crédito	Área Financeira
<i>Compliance/ Reclamações</i>	Área internacional	
Aplicações financeiras	Área de Operações	
<i>Corporate Governance</i>		

Após o Presidente ter cessado funções no dia 19 de junho de 2016, os outros dois membros do Conselho de Administração assumiram as áreas de atuação preferencial asseguradas pelo ex-Presidente.

3.4. Recursos Humanos

Conforme acima referido, com a aplicação da medida de resolução todos os meios técnicos e humanos e, bem assim, os sistemas operativos do Banco, transitaram para o Novo Banco.

Após os esforços de constituição da equipa de colaboradores do BES, esta instituição contava, a 13 de julho de 2016, com 9 colaboradores, considerando os efetivos e os contratados a termo, tendo recorrido à contratação de serviços externos no âmbito das

unidades de apoio ao Conselho de Administração (Consultoria Económica e Assessoria Jurídica) e das áreas de Suporte à Atividade e Operativas (Área de Organização, Informática e Administrativa, Área de Operações, Área Financeira e *Compliance*, Área Jurídica, Área de Recuperação de Crédito).

3.5. Regras aplicáveis à alteração dos estatutos da Sociedade e para deliberações de aumento de capital

De acordo com as regras estatutárias, e com relevo para o período anterior à aplicação da medida de resolução, valem as regras gerais de que qualquer alteração dos estatutos do BES, incluindo deliberações sobre alterações ao capital social, tem que ser submetida à aprovação da Assembleia Geral (para além dos casos em que o Conselho de Administração dispunha de competências próprias para aumentar o capital social e para deslocar a sede social da sociedade dentro do território nacional).

As deliberações sobre a alteração do contrato de sociedade devem ser aprovadas por dois terços dos votos emitidos, quer a Assembleia Geral reúna em primeira, quer em segunda convocação. Para que a Assembleia possa deliberar em primeira convocação, devem estar presentes, ou devidamente representados, acionistas que detenham ações correspondentes a, pelo menos, 50% do capital. Em segunda convocação, a Assembleia pode reunir seja qual for o número de acionistas presentes e o capital representado.

No período a que se reporta o presente relatório de gestão, e na sequência da aplicação da medida de resolução, os administradores dispunham de todas as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade à Assembleia Geral, apenas podendo exercê-las sob a orientação do Banco de Portugal, tendo o Banco de Portugal também o poder de exercer diretamente os direitos e competências conferidos aos titulares de ações do BES.

CM
7/1

4. A aplicação da medida de resolução, em particular o relato da gestão e a apresentação de contas no quadro de uma instituição de crédito objeto de resolução

4.1. Estatuto jurídico do BES após a aplicação da medida de resolução e até ao dia 13 de julho de 2016

O estatuto jurídico do BES após a aplicação da medida de resolução continuou a ser o de uma instituição de crédito, ainda que lhe estivesse vedada a prática dos atos caracterizadores da própria noção de instituição de crédito nos termos do RGICSF², estando a sua atividade centrada na preservação e valorização dos ativos que permaneceram na sua esfera após a aplicação da medida de resolução.

Por força das medidas de intervenção corretiva aplicadas em 3 de agosto de 2014 e que se mantiveram em vigor durante o período deste relatório, o BES foi proibido de conceder crédito e de receber depósitos.

Note-se, no entanto, que o BES não se encontrava em liquidação neste período, o que apenas ocorreu com a revogação da autorização para o exercício da atividade bancária no dia 13 de julho de 2016.

Adicionalmente, o registo do BES enquanto intermediário financeiro junto da CMVM manteve-se suspenso até ao dia 13 de julho de 2016. Por outro lado, ainda que o BES tenha mantido o estatuto de sociedade aberta e de sociedade com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, o Conselho Diretivo³ da CMVM deliberou a suspensão da negociação dos valores mobiliários admitidos no mercado de cotações oficiais gerido pela Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A. (Euronext Lisbon) e, posteriormente, no dia 1 de fevereiro de 2016 determinou a exclusão de negociação em mercado regulamentado das ações e dos instrumentos de dívida, perpétua e subordinada, emitidos pelo BES.

Também a *Commission de Surveillance du Secteur Financier* (CSSF) determinou a suspensão de negociação dos instrumentos financeiros emitidos pelo BES da negociação nos mercados da *Bourse de Luxembourg*, desde 4 de agosto para os instrumentos financeiros que

² Artigo 2-A, alínea w): “«Instituição de crédito», a empresa cuja atividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por conta própria”.

³ Com a entrada em vigor dos Estatutos da CMVM, tal como aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, o órgão responsável pelo exercício da competência necessária ao desenvolvimento das atribuições da CMVM passou a ter a denominação “Conselho de Administração” pelo que, após esta data, as decisões de prorrogação da suspensão têm vindo a ser tomadas por este órgão.



permaneceram sempre na esfera do BES após a aplicação da medida de resolução e desde 29 de dezembro de 2015 para os instrumentos financeiros cujas responsabilidades foram devolvidas ao BES em virtude da decisão do Banco de Portugal da mesma data.

4.2. O processo de aprovação de contas no quadro da medida de resolução e da revogação da autorização do BES

Os documentos de prestação de contas que ora se apresentam têm de ser enquadrados no regime legal aplicável às instituições de crédito objeto de uma medida de resolução e cuja licença foi posteriormente revogada. Deste regime legal resultam um conjunto de particularidades quanto ao processo de elaboração e aprovação das contas reportadas ao início do processo de liquidação que importa destacar.

Conforme já referido, o processo de liquidação judicial do BES - Em Liquidação rege-se pelo disposto no Decreto-lei n.º 199/2006, de 14 de agosto e pelo CIRE, em tudo o que não estiver previsto naquele.

Nos termos do artigo 65.º, do CIRE, as regras especiais de prestação de contas e de informação que incidem sobre os administradores da insolvência durante o processo de liquidação, *“não prejudicam o dever de elaborar e depositar contas anuais, nos termos que forem legalmente obrigatórios para o devedor”*, incluindo esta remissão as contas que, por força do artigo 149.º, do Código das Sociedades Comerciais, têm de ser preparadas com o início do processo de liquidação reportadas à data da dissolução (no caso, à data da revogação da autorização).

No mesmo sentido, estabelece o artigo 82.º, n.º2, do CIRE, que os titulares dos órgãos sociais da entidade insolvente, no caso o BES – Em Liquidação, que estavam no exercício das suas funções na data da declaração de insolvência podem renunciar aos seu cargos logo que procedam *ao depósito das contas anuais com referência à data da decisão de liquidação em processo de insolvência*, que equivale ao momento da revogação de autorização para o exercício da atividade bancária, uma vez que é esta decisão que determina a dissolução da instituição e a sua entrada em liquidação.

Deste conjunto de normas resulta inequivocamente que o BES – Em Liquidação tem de elaborar e apresentar contas reportadas à data da decisão liquidação, que no caso das instituições de crédito, corresponde à data da revogação da autorização, ou seja ao dia 13 de julho de 2016.

Estas contas, para além de todas as funções associadas em geral aos documentos de prestação de contas, assumem uma dupla dimensão adicional que as singulariza: por um lado constituem uma medida fundamental de identificação e acatamento do património que constituirá a massa insolvente e, por outro, representam o último momento em que os



titulares dos órgãos sociais em funções à data da revogação da licença prestam contas relativas ao exercício desses cargos até à data da revogação da autorização. Numa palavra, são, simultaneamente, as contas que encerram o período da resolução e iniciam o período da liquidação.

Quanto ao seu conteúdo regem, nomeadamente, as disposições aplicáveis do Código das Sociedades Comerciais e o disposto no Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2003, devendo compreender, entre outros documentos, o balanço, demonstração de resultado e respetivos anexos e notas, o relatório de gestão, o relatório e parecer da comissão de fiscalização, bem como a certificação legal de contas.

Por último e quanto aos órgãos intervenientes no processo de prestação destas contas, retira-se, com segurança, quer do artigo 149.º, n.º2, do Código das Sociedades Comerciais quer do citado artigo 82.º, n.º2, do CIRE, que a obrigação da sua elaboração e apresentação recai sobre os titulares do órgão de administração em funções na data da revogação da autorização (e não sobre os membros da comissão liquidatária nomeados posteriormente). Da sua própria função de contas de encerramento do período anterior ao processo de liquidação resulta que as mesmas devem ser elaboradas por quem estava em funções nessa data e não por quem inicia funções nesse momento. O próprio facto de a lei só permitir que os administradores em funções na data da insolvência renunciem aos seus cargos depois de apresentadas as contas reportadas a essa data, indicia claramente que é sobre estes administradores que recai a obrigação de elaborar estas contas, podendo para o efeito solicitar à Comissão Liquidatária todas as informações e os elementos de contabilidade que sejam necessários. No mesmo sentido, pode invocar-se o lugar paralelo do regime da liquidação voluntária no qual cabe aos administradores em funções (e não aos liquidatários) organizar e aprovar as contas reportadas à data da dissolução.

Pelas mesmas razões, a fiscalização destas contas compete à Comissão de Fiscalização em funções à data da revogação da autorização. Já porém no que se refere à certificação de legal de contas e uma vez que o anterior revisor oficial de contas, a sociedade KPMG & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, SA, cessou o seu mandato com a aprovação das contas reportadas a 31 de dezembro de 2015, tais funções para as presentes contas, reportadas a 13 de julho de 2016, cabem ao novo revisor oficial de contas do BES, a sociedade PKF & Associados, SROC, Lda., cuja contratação foi formalizada em 24 de janeiro de 2017, para exercer as funções de revisor oficial de contas para o ano de 2016.

Finalmente cabe referir que as presentes contas não estão de forma alguma submetidas ao escrutínio e, muito menos, aprovação da Assembleia Geral do BES. Desde logo e enquanto últimas contas do período de resolução aplica-se o disposto no artigo 145.º-AB, n.º 8, do RGICSF, “[o]s direitos de voto das ações ou títulos representativos do capital social da

instituição de crédito objeto de resolução não podem ser exercidos durante o período de resolução”, o que implica que os acionistas não podem ser chamados a votar no foro da assembleia geral anual (i) para aprovar ou rejeitar o relatório de gestão e as contas do exercício, (ii) para deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados, (iii) para proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade e (iv) para proceder à sua destituição ou manifestar a sua desconfiança.

Por outro lado, na medida em que, de acordo com o artigo 145.º-G, n.º 2, do RGICSF, os administradores designados pelo Banco de Portugal dispõem de todas as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade à assembleia geral, tal significa que as deliberações de aprovação do relatório de gestão e as contas do exercício e de aprovação da proposta de aplicação de resultados podem ser tomadas no seio do Conselho de Administração.

Consequentemente, seria uma duplicação desnecessária que o Conselho de Administração aprovasse, num primeiro momento, o relatório de gestão e contas de exercício a apresentar e a proposta de aplicação de resultados, no exercício das suas funções “tradicionalis” do Conselho de Administração e, num segundo momento, que voltasse a aprovar os mesmos documentos e a proposta de aplicação de resultados em exercício das funções normalmente atribuídas à Assembleia Geral. Assim, o presente Relatório de Gestão e as contas do exercício que ora se apresentam consubstanciam já os documentos tal como aprovados de um ponto de vista societário, não tendo igualmente o Conselho de Administração de apresentar uma *proposta* de aplicação dos resultados, mas simplesmente de *aprovar* o modo como os resultados serão aplicados.

A isto acresce que a fiscalização dos documentos de prestação de contas é reforçada pela intervenção do Banco de Portugal: as competências do Conselho de Administração em substituição da Assembleia Geral, nos termos do artigo 145.º-G, n.º 2, do RGICSF, devem ser exercidas sob a orientação do Banco de Portugal. Nesse sentido, o presente Relatório de Gestão bem como as demonstrações financeiras do exercício foram enviadas ao Banco de Portugal, sendo do seu conhecimento.

Em suma, e face ao quadro acima descrito, o relatório de gestão e demais documentos de prestação de contas que se apresentam, representam para todos os efeitos os documentos no seu estado final, não carecendo de qualquer ulterior ato societário de aprovação para que possam ser dados como definitivamente aprovados.



Handwritten initials in blue ink, possibly 'MS' or similar, located in the top right corner of the page.

5. Enquadramento macroeconómico

Nos termos do artigo 66.º do Código das Sociedades Comerciais, o relatório de gestão deve indicar as condições de mercado em que a sociedade exerceu a sua atividade. Esta indicação do quadro macroeconómico tem de ser feita com o desenvolvimento adequado em conformidade com a dimensão e a complexidade da atividade da sociedade. Neste contexto, importa realçar que o desenvolvimento adequado desta indicação tem naturalmente de contemplar a atual situação e dimensão da sociedade retratada nos pontos anteriores deste relatório e, em especial, o facto de a mesma se encontrar impedida desde 3 de agosto de 2014 de desenvolver a sua atividade bancária, estando sujeita a medidas de intervenção corretiva que expressamente lhe vedaram a receção de depósitos e a concessão de crédito.

Consequentemente, o conteúdo desta parte do Relatório dispensa o desenvolvimento habitual com que este capítulo é tratado para este tipo de instituições.

5.1. Economia internacional

No primeiro semestre de 2016, a economia mundial manteve os principais traços que se verificaram ao longo de 2015.

O resultado do referendo britânico a favor da saída da UE teve como consequência uma ligeira deterioração das perspetivas para a economia mundial, perante um aumento substancial da incerteza económica, política e institucional e apesar da reação dos mercados financeiros relativamente ordeira e da recuperação parcial dos indicadores de confiança. De qualquer forma, existe uma elevada incerteza subjacente ao desenrolar do resultado do referendo e do processo de saída da UE que torna difícil quantificar o seu impacto.

O FMI reviu ligeiramente em baixa as previsões para a economia mundial devido a um menor crescimento nas economias avançadas, tendo projetado que o PIB mundial cresça 3,1 e 3,4 por cento em 2016 e 2017, respetivamente.

Na área do euro continuou o processo de recuperação económica. No primeiro semestre o PIB cresceu 1,7 por cento.

5.2. Economia portuguesa

Ao longo do primeiro semestre de 2016, a economia portuguesa não alterou e manteve as características fundamentais da recuperação económica em curso desde 2013.

No primeiro semestre de 2016, o PIB em Portugal apresentou um crescimento em volume de 0,9 por cento em termos homólogos, e de 0,5 por cento em relação ao segundo semestre de 2015.

Na primeira metade de 2016 e relativamente ao sistema bancário observou-se uma redução nos indicadores de rendibilidade, uma ligeira diminuição dos rácios de solvabilidade e a manutenção da posição de liquidez.

6. Enquadramento da atividade (durante o período da medida de resolução)

O Conselho de Administração designado pelo Banco de Portugal assumiu as suas funções no cenário atrás descrito, estando a sua ação limitada pelos condicionalismos decorrentes da observância do quadro legal da medida de resolução e dos poderes que, nesse contexto, são conferidos ao Banco de Portugal, e os que resultam do teor da decisão da Comissão Europeia no âmbito do processo de auxílio de Estado n.º SA.39250 (2014/N) – Portugal, relativo à medida de resolução aplicada ao BES, incluindo o respetivo aditamento decorrente do processo de auxílio de Estado n.º SA.43976 (2015/N). Os deveres dos administradores são assim enformados no espaço do quadro jurídico que rege a resolução, designadamente tendo em conta os princípios orientadores e as finalidades da medida determinada pelo Banco de Portugal.

Neste contexto, a gestão do BES durante o primeiro semestre de 2016 (*rectius*, até 13 de julho de 2016) centrou-se no cumprimento dos seguintes objetivos: maximizar a recuperação de crédito e a valorização dos seus ativos, acompanhar a conclusão do processo de venda do Brickel Bank, preparar o processo de liquidação do BES Finance, assegurar o correto reconhecimento das responsabilidades, exercendo, sempre que necessário, a defesa dos direitos do BES, comunicar às entidades competentes, sempre que sejam do conhecimento do Conselho de Administração, indícios de eventuais ilícitos em que o BES seja lesado, possibilitando o apuramento de responsabilidades e o ressarcimento de prejuízos.

Por outro lado, o período ficou ainda marcado pelo desenvolvimento de um conjunto de diligências destinadas preparar o processo de liquidação do BES na sequência da anunciada revogação da autorização do Banco para o exercício da atividade bancária através do comunicado do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015.

(i) Estrutura orgânica e operativa

No período decorrido entre 01.01.2016 e 13.07.2016, o BES manteve a estrutura operativa e orgânica desenvolvida e implementada após a aplicação da medida de resolução no dia 3 de agosto de 2014, sem novidades a assinalar em relação ao descrito nos relatórios de gestão

referentes aos exercícios findos em 2014 e 2015. De igual modo foram mantidos os meios técnicos e as plataformas informáticas utilizadas no exercício anterior.

(ii) Preservação e valorização de ativos

(a) Participadas

Após a aplicação da medida de resolução, mantiveram-se na esfera do BES três entidades bancárias – Espírito Santo Bank, Banco Espírito Santo Angola e Aman Bank for Commerce and Investment - sujeitas a supervisão pelas autoridades competentes do país de acolhimento, respetivamente os Estados Unidos da América, Angola e Líbia.

Na sequência dos esforços desenvolvidos pelo Conselho de Administração foi possível concluir o processo de venda do Aman Bank no dia 27 de fevereiro de 2015 e a assinatura, no dia 30 de abril de 2015, de um contrato de compra e venda do Espírito Santo Bank (atual “Brickel Bank”), sujeito à condição de a venda ser autorizada pelos reguladores competentes. No dia 13 de julho de 2016 tal condição não estava ainda verificada e o acordo não se concretizou.

Relativamente ao Banco Espírito Santo Angola, e apesar de todos os esforços e contactos com os reguladores locais e com os demais acionistas, não foi possível evitar a perda desta participação em 2014, tendo contudo o BES reagido judicialmente.

Por outro lado, e através de deliberação do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015, a participação no capital do BES Finance, Ltd foi retransmitida do Novo Banco para o BES. Dada situação financeira desta participada, foram tomadas as medidas necessárias para preparar a sua entrada liquidação, o que se veio a concretizar já após o dia 13 de julho de 2016.

Para informações mais detalhadas sobre cada uma das participadas ver capítulo 7, infra.

(b) Créditos do BES

Uma importante parte dos ativos que permaneceu na esfera do BES após a aplicação da medida resolução corresponde a créditos sobre empresas do Grupo Espírito Santo, cabendo dentro deste universo:

(i) Empresas em situação económica muito adversa e créditos numa situação patológica que exigiram uma atuação imediata, nomeadamente, através da respetiva reclamação em processos de insolvência ou para-insolvenciais, a correrem os seus termos em diversas jurisdições para além da portuguesa, designadamente no Luxemburgo, no Panamá e na Suíça e, sempre que aplicável, da execução das correspondentes garantias.

(ii) Empresas numa situação económica equilibrada, o que implicou a conceção e implementação de uma estrutura operativa para proceder à gestão da relação com estes clientes e à execução normal dos termos dos contratos de financiamento em causa.

(c) Disponibilidades monetárias

Após a aplicação da medida de resolução, as disponibilidades monetárias que ficaram na esfera do BES representavam um volume de 10 milhões de euros, adstritas, nos termos da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal que aplicou a medida de resolução, às tarefas de recuperação e valorização dos seus ativos e à satisfação dos seus encargos de natureza tributária ou administrativa.

No dia 13 de julho de 2016 as disponibilidades monetárias na esfera do BES ascendiam ao montante de 73,5 milhões de euros (já descontadas dos cerca de 9,2 milhões de euros que foram depositados na Caixa Geral de Depósitos à ordem do Tribunal, na sequência da providência cautelar intentada pela massa insolvente da ESFG).

(d) Defesa do BES em processos judiciais

Cabe ao Conselho de Administração do BES, no quadro da medida de resolução, assegurar que o passivo seja corretamente delimitado, i.e., em traços largos, que o BES apenas assuma os passivos que lhe sejam efetivamente imputáveis em termos legais e contratuais e não quaisquer outros. Tal implica, designadamente, a contestação a ações declarativas em que o BES é réu e outras providências cautelares que ponham em causa a missão da Administração de valorização dos seus ativos, bem como a oposição a execuções.

Estes processos (mais de 1300 no total) têm uma grande gama de fundamentos, dizendo respeito à atividade do BES previamente à aplicação da medida de resolução, quer no âmbito da sua atividade corrente como instituição de crédito, como intermediário financeiro ou como emitente de valores mobiliários. A título exemplificativo, podem ser elencados, como alguns desses grandes grupos por tipo de pretensão apresentada:

- Pedidos indemnizatórios relacionados com a comercialização de papel comercial e ações preferenciais;
- Ação de responsabilidade civil decorrente de incumprimento relacionado com o último aumento de capital do BES;
- Ações relacionadas com contratos de *swaps*;
- Ações relativas a imóveis: pedidos de indemnização ou reparação;
- Ações relacionadas com perdas de financiamento;
- Ações relacionadas com falsificação de cheques;
- Ações relacionadas com movimentação de contas bancárias.
- Execuções relacionadas com coimas e quotas de condomínio.

Para além dos processos acima indicados o BES recebeu também várias centenas de notificações judiciais avulsas. Em geral, as notificações judiciais avulsas são da autoria de investidores não qualificados de produtos financeiros emitidos ou comercializados pelo BES, sendo neste último caso emitidos por entidades que atualmente estão insolventes ou em difícil situação financeira, pretendendo os requerentes através da notificação judicial avulsa interromper os prazos de caducidade ou prescrição dos direitos que entendem ter perante o BES. As notificações judiciais avulsas são insuscetíveis de contestação judicial e, em qualquer caso, tal como já anteriormente referido, todos os credores do BES terão de reclamar os seus créditos no processo de liquidação judicial do BES.

O BES tem ainda vindo a ser chamado como contrainteressado em processos administrativos incidentes sobre a validade da decisão do Banco de Portugal que aplicou a medida de resolução ou contra a seleção dos passivos excluídos da transmissão feita pelo Banco de Portugal nessa decisão.

(iii) Relações institucionais, com investidores e reguladores

A aplicação da medida de resolução ao BES não diluiu os interesses de uma série de agentes no BES, desde acionistas a outros *stakeholders* relevantes, designadamente investidores em obrigações sénior e subordinadas do BES e outros credores que permaneceram na esfera do Banco, cabendo ao Conselho de Administração, no exercício dos seus poderes e deveres, zelar pela defesa dos interesses dos credores e acionistas do BES, no quadro da medida de resolução.

Por outro lado, e reforçado pela natureza do BES como sociedade aberta e com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, a dimensão informativa aos investidores e ao mercado em geral foi também assumida como uma das prioridades na atuação do BES. Neste âmbito:

(i) Conforme referido no relatório de gestão relativo ao exercício de 2014, no dia 14 de agosto de 2014, foi designado o representante para as relações com o mercado e com a CMVM;

(ii) Foram mantidas disponíveis as caixas de correio eletrónico para os acionistas e investidores colocarem as suas dúvidas e pedidos de esclarecimento no contexto da medida de resolução e estabelecidos procedimentos internos para assegurar uma resposta atempada face a um influxo extraordinário de questões colocadas por esta via;

(iii) O sítio do BES na *internet*, reativado após a aplicação da medida de resolução, continuou a ser alimentado com informação relevante sobre o BES e aos comunicados divulgados ao mercado.

Handwritten signature in blue ink.

Manteve-se ainda uma articulação estreita com as entidades reguladoras, em particular o Banco de Portugal (cabendo, de resto, ao Conselho de Administração, nos termos legais, manter o Banco de Portugal informado sobre a sua atividade e sobre a gestão da instituição e observar as orientações genéricas e objetivos estratégicos definidos pelo Banco de Portugal) e com a CMVM, mas também com entidades reguladoras nas diversas geografias onde o BES marcava presença.

O BES avaliou várias situações de que teve conhecimento ocorridas no mandato da anterior gestão, tendo em vista ponderar a sua eventual responsabilização a título civil e penal. O BES manteve-se também disponível para cooperar com o Ministério Público e demais autoridades judiciais, de modo a contribuir para a identificação de eventuais atos lesivos da instituição e dos respetivos responsáveis.

7. Participadas e sucursais

De entre os ativos selecionados pelo Banco de Portugal para serem excluídos do âmbito da transferência para o Novo Banco, constam (para além das ações próprias do BES) as ações representativas do capital social das seguintes sociedades:

- 37.350.379 ações representativas de cerca de 55,71% do capital social do Banco Espírito Santo Angola, S.A. (“BESA” ou “BES Angola”);
- 3.188.525 ações representativas de cerca de 99,99% do capital social do Brickell Bank, anteriormente denominado Espírito Santo Bank, de Miami;
- 4.000.802 ações representativas de cerca de 40% do capital social do Aman Bank for Commerce and Investment (Aman Bank) da Líbia.
- Posteriormente e através da deliberação do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015, as 100.000 ações representativas de 100% do capital do BES Finance, Ltd., com sede nas Ilhas Caimão, foram retransmitidas do Novo Banco para o BES.

Para além da atividade internacional do Grupo BES desenvolvida através das suas filiais, a rede internacional do BES integrava também as suas sucursais, estabelecidas em países da União Europeia e fora da União Europeia.

Ainda que, de um ponto de vista jurídico, as sucursais não tenham personalidade jurídica distinta da sua casa-mãe, a medida de resolução foi recebida de modo distinto pelas diferentes jurisdições onde as mesmas se encontravam. Independentemente desse facto, e bem assim de terem ou não permanecido na esfera do BES as operações anteriormente afetadas às suas sucursais, o BES deixou de ter qualquer presença, instalação fixa, duradoura e estável nos países onde as sucursais estavam abertas.

MB
M

Descreve-se de seguida a situação das participadas e sucursais do BES a 13 de julho de 2016.

(i) Participadas

a) BES Angola

No dia 4 de agosto de 2014, o Conselho de Administração do Banco Nacional de Angola deliberou a adoção de medidas extraordinárias de saneamento do BES Angola, tendo para o efeito procedido à nomeação de administradores provisórios para a referida instituição financeira.

No contexto deste processo de saneamento, o Banco Nacional de Angola anunciou que *“logo na fase inicial de implementação será revogada a Garantia Soberana emitida pelo Tesouro Nacional” a favor do Banco Espírito Santo Angola S.A., até ao valor de 5,7 mil milhões de USD, relativamente a créditos concedidos a um conjunto de entidades empresariais Angolanas.”*

Na sequência destas medidas de 4 de agosto de 2014, o Conselho de Administração do Banco Nacional de Angola deliberou, no dia 20 de outubro de 2014, a adoção pelos acionistas de determinadas medidas, com efeitos imediatos, nomeadamente o aumento do capital do BES Angola, por conversão de parte do respetivo empréstimo interbancário sénior, então detido pelo Novo Banco, S.A., seguido de uma redução dos capitais próprios dos acionistas por absorção da totalidade dos prejuízos acumulados e de um novo aumento de capital subscrito por acionistas e outras entidades aceites pelo Banco Nacional de Angola.

No dia 29 de outubro de 2014, a assembleia geral do BES Angola deliberou realizar as operações de redução e aumento do capital constantes da deliberação do Banco Nacional de Angola de 20 de outubro de 2014.

Com esta operação, os então acionistas do banco, incluindo o BES, viram as suas participações no capital social do BES Angola completamente diluídas e o BES deixou de ter qualquer participação no capital social do BES Angola, tendo incorrido na perda integral do valor investido de 273 milhões de euros, tendo o Conselho de Administração do BES decidido proceder ao reconhecimento de uma imparidade nas demonstrações financeiras de 4 de agosto de 2014, no valor da respetiva perda.

Não obstante, foram desencadeadas pelo BES as competentes reações legais em relação à referida assembleia geral do BES Angola junto das instâncias judiciais angolanas, e para o caso de se entender que a deliberação do Banco Nacional de Angola era vinculativa, foi apresentado o competente recurso hierárquico e o subsequente recurso contencioso. A ação de impugnação da deliberação social e o recurso contencioso da decisão do Banco Nacional de Angola ainda não têm decisão em primeira instância.

b) Brickell Bank (antigo Espírito Santo Bank)

Após a aplicação da medida de resolução ao BES, nos termos da qual as ações do Espírito Santo Bank (ES Bank), atualmente denominado Brickell Bank, não foram transferidas para o Novo Banco, S.A., foi imposta no dia 8 de agosto de 2014 uma *Stipulation and Consent to the Issuance of a Consent Order* (“Consent Order”) pelo *Federal Deposit Insurance Corporation* (FDIC) e pelo *Florida Office of Financial Regulation* (“OFR”) à administração do ES Bank, nos termos da qual esta se comprometeu a apresentar um plano de venda, de fusão ou de liquidação desta instituição.

Em cumprimento deste plano, elaborado em articulação com o BES, foi desencadeado um processo de venda do ES Bank, tendo sido contratada, em agosto de 2014, a consultora financeira Fig Partners LLC para a prestação de serviços de avaliação e estruturação do processo de venda.

Na sequência desse processo, foi formalizado um acordo, no dia 30 de abril de 2015, com um grupo de investidores designado por Grupo Benacerraf para a alienação das ações deste banco. A conclusão da transação ficou sujeita a determinadas condições, designadamente a aprovação pelas competentes autoridades reguladoras.

A 27 de julho de 2015, o Espírito Santo Bank procedeu à alteração da sua denominação para Brickell Bank, no âmbito da estratégia de *rebranding* deste banco, tendo sido consensualizada quer com o BES quer com o adquirente do banco, no quadro da referida operação de venda.

À data de 13 de julho de 2016 não estavam cumpridas as condições que permitiam proceder à alienação das ações do Brickell Bank e, como mais detalhadamente se dá conta, infra no Capítulo 9, as partes acordaram em pôr termo ao referido contrato de compra e venda de ações com efeitos desde o final de 2016.

c) Aman Bank

O BES detinha 4.000.802 ações representativas de cerca de 40% do capital social do Aman Bank, com o valor nominal de 40.008.020 de Dinares líbios.

A 27 de fevereiro de 2015, foi celebrado um acordo com a sociedade Freslake Limited para a alienação das ações do Aman Bank. Como contrapartida pela conclusão da transação, o BES recebeu o valor de €3.900.000 (três milhões e novecentos mil Euros), a título de preço fixo e incondicional, tendo a partir dessa data este banco deixado de ser uma participada do BES.

d) Espírito Santo Health Care Investments, S.A.

O Banco detém 550 ações representativas de cerca de 17,74% do capital social da Espírito Santo Health Care Investments, S.A., adquiridas por força da execução extra-judicial, após 4 de agosto de 2014, de penhor financeiro recebido como colateral de uma operação de crédito. À data de 13 de julho de 2016 as ações da ESHCI pertencentes ao BES estavam arroladas à ordem do Tribunal na sequência de providência cautelar intentada pela massa insolvente da ESFG.

e) BES Finance, Limited

Como referido, as ações representativas da totalidade do capital social do BES Finance, Limited, foram devolvidas ao BES por força da deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015, tendo também sido determinado que o BES e o Novo Banco tomassem todas as medidas necessárias à execução da retransmissão.

O BES Finance, Limited, com sede nas Ilhas Caimão, é uma sociedade veículo que havia sido constituída pelo BES para a emissão de obrigações subordinadas e não subordinadas, tendo também emitido ações preferenciais que se achavam integradas no perímetro consolidado do BES. A 31 de dezembro de 2015 o ativo desta sociedade era insuficiente para fazer face ao seu passivo. Consequentemente, e durante o período a que se refere este relatório, foram tomadas as medidas destinadas a preparar a entrada em liquidação da instituição.

(ii) Sucursais

A deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal que aplicou ao BES a medida de resolução teve por efeito, nos seus próprios termos, a transferência para o Novo Banco de ativos e passivos sob gestão do BES, com ressalva de determinadas categorias de ativos e passivos excluídos.

Nos termos da lei portuguesa, esta genérica transferência de ativos e passivos operou automaticamente e por igual, relativamente às operações efetuadas pelo BES em território nacional e às operações efetuadas através de sucursais no estrangeiro.

Consequentemente, nas diferentes jurisdições em que o BES dispunha de sucursais, o próprio Banco de Portugal enviou, a 12 de agosto de 2014 comunicações escritas dando nota dessa transferência às seguintes entidades reguladoras: à *Commission de Surveillance du Secteur Financier*, no Luxemburgo, ao *Federal Reserve Bank of New York*, nos Estados Unidos da América, ao *Bank of England – Prudential Regulation Authority*, no Reino Unido, ao *The Central Bank of the Bahamas*, nas Bahamas, ao *Banco de España*, em Espanha, ao Banco de Cabo Verde, em Cabo Verde, à *Superintendencia de las Instituciones del Sector Bancario*, na Venezuela, e à *Cayman Islands Monetary Authority*, nas Ilhas Caimão.

No entanto, achando-se as sucursais no estrangeiro sujeitas à atividade regulatória de entidades administrativas locais, a concretização de tal transferência ficou dependente, nalguns casos, (i) da constituição de sucursais pelo Novo Banco, destinadas a acolher tal transferência, e (ii) à autorização dessa transferência por parte daquelas entidades.

Como referido, o processo de transferência de ativos e passivos não excluídos, de sucursais do BES para sucursais do Novo Banco no estrangeiro, seguiu cursos diversos nas diferentes jurisdições. Quanto à Sucursal em Espanha, no Luxemburgo e na Venezuela a situação havia sido regularizada ainda no decurso do exercício de 2014: o *Banco de España* determinou que a sucursal do BES em Espanha passou a ser a sucursal do Novo Banco em Espanha, conforme consta do aviso n.º 34424, de 1 de outubro de 2014, daquela entidade reguladora; o registo da sucursal do Luxemburgo foi cancelado a 8 de outubro de 2014; a sucursal do BES na Venezuela foi transferida, conjuntamente com a licença bancária, para o Novo Banco, conforme aprovado pela *Resolución n.º. 004/15 de 15/01/2015 da Superintendencia de las Instituciones del Sector Bancario*. Quanto às demais sucursais apresenta-se, sumariamente, a seguinte evolução:

- a) **Ilhas Caimão:** A sucursal do BES nas Ilhas Caimão encontrava-se registada sob o número CR-97780 junto do *Registry of Companies* e dispunha de uma licença restrita do tipo “B”, n.º 100011, que lhe permitia desenvolver a atividade bancária, regra geral, apenas com não residentes nesse território. Após a aplicação da medida de resolução, o regulador local – a *Cayman Island Monetary Authority (CIMA)* – fez depender a transferência, para o Novo Banco, de ativos e passivos não excluídos, da prévia constituição, nos termos gerais, de uma sucursal do Novo Banco e da subsequente determinação e autorização quanto às operações a transferir. A licença para o exercício da atividade bancária pela sucursal do BES foi cancelada pela CIMA a 14 de dezembro de 2015. A 21 de dezembro de 2015, a inscrição do BES junto do *Registry of Companies* foi removida.
- b) **Reino Unido:** Até à aplicação da medida de resolução, a sucursal do BES estava autorizada a oferecer produtos e serviços bancários no Reino Unido ao abrigo do regime do direito de estabelecimento, encontrando-se registada sob o número FC008835 junto da *Companies House* e com licença bancária n.º 124911 no *Financial Services Register* do *Bank of England*. Após a aplicação da medida de resolução, o regulador local – a *Financial Conduct Authority (FCA)* – fez depender a transferência, para a sucursal do Novo Banco, de ativos e passivos não excluídos, da prévia constituição, nos termos gerais, dessa sucursal do Novo Banco e da subsequente determinação e autorização quanto às operações a transferir. A 24 de março de 2015, cessou a licença do BES para o exercício da atividade bancária no Reino Unido através da sua sucursal, estando o seu registo comercial a 31 de dezembro de 2015

ainda ativo para que fossem cumpridas as obrigações de reporte fiscal da sucursal. A 14 de março de 2016 foi submetido o pedido de cancelamento do registo da sucursal junto da *Companies House*, o qual foi deferido a 18 de março de 2016.

- c) **Estados Unidos (Nova Iorque):** Após o reconhecimento de que todos os ativos e passivos não excluídos e anteriormente afetos à sucursal do BES foram transferidos para a sucursal do Novo Banco, o BES requereu ao *Department of Financial Services* do Estado de Nova Iorque, em 5 de dezembro de 2014, a cessação da respetiva licença de atividade bancária. Foi também solicitado o cancelamento do registo de atividade da Sucursal ao *NYS* e *NYC Department of Finance*, tendo o BES sido informado que, uma vez que o *Application for Authority* nunca havia chegado a ser entregue, e na medida em que o BES deixou de submeter declarações de impostos, considera-se que o BES já se retirou da atividade no Estado de Nova Iorque. Em junho de 2016, após troca de correspondência com *Internal Revenue Service* ficou esclarecida a situação referente a retenções sobre rendimentos de títulos norte-americanos efetuadas em 2014, não sendo devido o pagamento de qualquer montante referente a essas retenções.
- d) **Cabo Verde:** O BES dispunha de uma Sucursal Financeira Exterior em Cabo Verde autorizada pelo respetivo regulador, Banco de Cabo Verde. Na sequência da medida de resolução, e subseqüentes comunicações efetuadas ao regulador, a licença bancária da sucursal do BES foi cessada pelo Banco de Cabo Verde. A 31 de dezembro de 2015, foi solicitado o registo do encerramento da liquidação da sucursal, o qual foi deferido nessa mesma data.
- e) **Bahamas:** O BES dispunha de uma sucursal em Nassau, com licença n.º LIC1048 atribuída pelo *Central Bank of Bahamas*. Na sequência das comunicações que lhe foram remetidas após a aplicação medida de resolução, a 28 de abril de 2015 o regulador local aprovou a renúncia à licença bancária do BES.

8. Gestão do risco e controlo interno

Nos termos do artigo 66.º do Código das Sociedades Comerciais, o relatório de gestão deve indicar os objetivos e as políticas da sociedade em matéria de gestão dos riscos financeiros, incluindo a exposição aos riscos de mercado, de crédito e de liquidez, quando materialmente relevantes para a avaliação dos ativos, dos passivos e da posição financeira da sociedade.

O facto de a sociedade estar impedida desde 3 de agosto de 2014 de desenvolver a sua atividade bancária e ter ficado sujeita a medidas de intervenção corretiva que

expressamente lhe vedaram a receção de depósitos e a concessão de crédito, constitui o contexto de enquadramento do desenvolvimento adequado deste capítulo, tal como mencionado nos anteriores relatórios de gestão.

A gestão de riscos no BES passa pela identificação dos riscos (risco de crédito, risco país, risco de mercado, risco de liquidez e riscos operacionais) que podem ser relevantes no atual contexto da atividade da sociedade e na adoção das medidas e procedimentos adequados para os prevenir e mitigar. A gestão dos riscos é da competência do Conselho de Administração da sociedade, que exerce através do acompanhamento diário das operações e contratos que permaneceram no BES no contexto específico da sua atividade.

O risco de crédito, correspondente à possibilidade de incumprimento da contraparte ou variação negativa do valor de um ativo em carteira em face da degradação da qualidade do risco da contraparte, assume contornos específicos no atual contexto da atividade do BES, nomeadamente em face da proibição, determinada pelo Banco de Portugal, de concessão de crédito e de aplicação de fundos em quaisquer espécies de ativos. Por outro lado, o essencial dos ativos não transferidos para o Novo Banco por força da medida de resolução consistem em saldos credores perante entidades do Grupo GES, que na generalidade se encontram numa situação de incumprimento. Neste quadro, a gestão deste risco consiste fundamentalmente na atividade de recuperação de crédito (tendo sido implementados procedimentos para assegurar uma gestão e acompanhamento eficiente destes processos), e em assegurar que a liquidez disponível, resultante da cobrança de créditos e da alienação de ativos, é aplicada exclusivamente em depósitos junto de instituições de crédito. Complementarmente, é desenvolvida uma atividade de acompanhamento e de aferição da situação de solvência dos devedores do BES cujos créditos não estejam numa situação de incumprimento.

Relativamente ao risco país, saliente-se que o BES não desenvolve presentemente qualquer atividade bancária, em Portugal ou no estrangeiro, e os ativos e passivos excluídos da transferência para o banco de transição foram repatriados para o BES em Portugal. Assim, existem algumas exposições perante entidades sediadas em países estrangeiros (v.g. Luxemburgo, Espanha, Suíça e Panamá) que, no essencial, integravam o Grupo GES, encontrando-se, tal como já foi referido, algumas em situação de insolvência. Por outro lado, o BES viu-se privado da sua participação no BESA, em 29 de outubro de 2014, alienou a sua participação no Aman Bank em 27 de fevereiro de 2015 e encontra-se atualmente em curso um processo de venda da sua participação no Espírito Santo Bank, em Miami.

Quanto ao risco de mercado ou de preço (taxas de juro, taxas de câmbio, preço de ações, preço de mercadorias) é entendido como o risco de incorrer em perdas devido a variações inesperadas do preço de instrumentos ou de operações. Dada a composição dos seus ativos, é marginal a exposição do BES ao risco de variação das taxas de juro. No caso da exposição

ao risco cambial, as exposições que permaneceram no BES apresentam um risco relevante, dado que uma parte significativa das responsabilidades encontra-se expressa em dólares americanos, sem correspondência do lado dos ativos expressos em dólares (v.g. financiamento da Oak Finance).

No que se refere ao risco liquidez, o mesmo é inexistente no atual contexto da atividade do BES face à inexigibilidade das obrigações que não foram transferidas para o banco de transição e à proibição de conceder crédito, com a conseqüente desnecessidade de assegurar o *funding* desta atividade, estando o BES dotado de disponibilidades monetárias que lhe permitem assegurar o pontual cumprimento das obrigações exigíveis (ou seja, aquelas que se constituíram após 3 de agosto de 2014).

Refira-se, ainda, que, conforme clarificado pela deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 11 de fevereiro de 2015, as responsabilidades do BES não transferidas para o Novo Banco abrangem as responsabilidades do BES referentes às pensões de reforma e de sobrevivência e de complementos de pensão de reforma e sobrevivência de alguns administradores do Banco, pelo que o BES também se encontra sujeito ao risco da evolução do fundo de pensões, resultante dos ganhos e perdas decorrentes de alterações de pressupostos e diferenças entre pressupostos e valores efetivamente verificados de acordo com as técnicas atuariais e de o valor dos passivos (responsabilidades do fundo) poder exceder o valor dos ativos (investimentos do fundo), ainda que no contexto da providência aplicada pelo Banco de Portugal de dispensa de cumprimento das obrigações anteriormente contraídas.

Por último, e no que toca ao risco operacional, correspondente ao risco de incorrer em prejuízos financeiros resultantes de deficiências nas operações do banco, resultantes de falhas na definição ou implementação de procedimentos, falhas nos sistemas de informação ou em virtude de factos externos, a gestão deste risco, no quadro da atual atividade do BES, está centrada na implementação dos procedimentos adequados para prevenir e mitigar o risco de quaisquer custos financeiros pelo não cumprimento atempado de obrigações fiscais, administrativas ou regulatórias inerentes ao estatuto do BES após a aplicação da medida de resolução.

Deve, de qualquer modo, referir-se que, com a aplicação da medida de resolução ao BES, todos os meios materiais e humanos foram transferidos para o Novo Banco, o que originou a necessidade de criar um novo sistema informático para a gestão das operações e registos contabilísticos. Essa situação obrigou ao carregamento massivo de dados informativos sobre os clientes e operações que permaneceram no BES, com desfasamentos temporais. A circunstância de as operações terem continuado a desenvolver-se nos termos contratualmente previstos sem que os sistemas de registo estivessem sincronizados poderá

causar alguns erros ou deficiências que foram e serão corrigidos com as monitorizações e controlos efetuados periodicamente.

O controlo interno, em particular em matéria atinente ao processo de divulgação de informação financeira, é realizado tendo em conta a dimensão e natureza da atividade do BES e no quadro da estrutura organizativa do BES após a aplicação da medida de resolução, sendo o processo de informação financeira apoiado pelos sistemas contabilísticos e de apoio à gestão que registam, classificam, associam e arquivam, de forma atempada, sistematizada, fiável, completa e consistente, todas os eventos associados aos elementos do ativo e passivo do BES.

9. Factos relevantes ocorridos após o dia 13 de julho de 2016

9.1. Relativos à tramitação do processo de insolvência

No dia 19 de julho de 2016, o Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 8.º, do Decreto-lei n.º 199/2006, de 14 de agosto, requereu ao Tribunal do Comércio a liquidação judicial do BES – Em Liquidação, propondo a nomeação de uma comissão liquidatária composta pelo Dr. César Bento Nunes Brito, pelo Dr. Miguel Morais Alçada e pela Dra. Joana Soares Martins, assumindo o primeiro o cargo de presidente.

Por despacho do dia 21 de julho de 2016 o Tribunal do Comércio ordenou o prosseguimento do processo de liquidação judicial do BES – Em Liquidação, nomeou a Comissão Liquidatária proposta pelo Banco de Portugal e, entre outras decisões, fixou o prazo para a reclamação de créditos e mandou notificar o Banco de Portugal quanto a necessidade e composição da Comissão de Credores.

Por despachos de 29 de setembro, de 24 de outubro e 10 de novembro de 2016, foram nomeados como membros da Comissão de Credores: o Novo Banco, S.A., como presidente, o Trinity Investments Limited ADDR, o Fundo de Resolução, a Autoridade Tributária e Liliana Marisa Esteves dos Santos e, ainda, como suplentes, a DL Partners Opportunities Master Fund LTD e a CQS Directional Opportunities Master Fund Limited.

9.2. Outros factos relevantes ocorridos após 13 de julho de 2016

No dia 26 de julho de 2016 o Conselho de Administração da CMVM deliberou revogar a autorização do BES – Em Liquidação para o exercício de atividades de intermediação financeira e, conseqüentemente, cancelar o registo do BES – Em Liquidação enquanto intermediário financeiro junto da CMVM, com efeitos a 13 de julho de 2016.

No dia 23 de setembro de 2016, a Comissão Liquidatária do BES – Em liquidação, deliberou a entrada em liquidação voluntária do BES Finance, LTD., tendo também nomeado os respetivos liquidatários, cujo processo se encontra a decorrer.

No dia 22 de dezembro de 2016, na sequência de impugnação judicial e do procedimento administrativo de revisão oficiosa, o BES, S.A. – Em liquidação, foi notificado pela Autoridade Tributária de que esta irá proceder à restituição do montante de € 21 656 082.45 correspondente à Contribuição Sobre o setor Bancário de 2015, cujo reembolso se aguarda.

Em 24 de janeiro de 2017, o BES, S.A. – Em liquidação, foi informado pelo Banco de Portugal que, em 23 de maio de 2016, o Tribunal havia procedido ao levantamento do decretamento provisório requerida pela “Merril Lynch International”, acima referido, por considerar que os interesses públicos prosseguidos pelo Banco de Portugal deviam proceder face aos existentes na esfera jurídica do requerente. Mais informou o Banco de Portugal de que, no passado 2 de dezembro de 2016, foi notificado de um requerimento da “Merril Lynch International” a solicitar a desistência do pedido cautelar por ter concluído que mesmo deixava de se ajustar à melhor defesa dos seus direitos e interesses. A 5 de dezembro de 2016, o Tribunal proferiu sentença a considerar válida e a homologar a desistência do pedido da requerente e a extinguir a instância.

No dia 30 de março de 2017, o BES – Em Liquidação foi notificado do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa que deu provimento ao recurso apresentado pelo BES – Em Liquidação, decretando a extinção da providência cautelar decretada a favor da Massa Insolvente da ESFG e ordenando o levantamento da mesma. Em consequência e uma vez transitada em julgado esta decisão (caso a mesma não venha ser objeto de nenhum recurso que seja procedente) as ações representativas de c. de 17% do capital social Espírito Santo Health Care Investments, S.A. (“ESCHI”) e a quantia de c. 9.2 milhões de Euros que estavam apreendidas à ordem deste processo, manter-se-ão na massa insolvente do BES – Em Liquidação sem estarem sujeitas às restrições resultantes da referida providência cautelar. Entretanto, no dia 21 de abril de 2017, o BES – Em Liquidação foi notificado do recurso interposto pela Massa Insolvente da ESFG.

No dia 11 de abril de 2017, o BES teve conhecimento da decisão do Tribunal do Luxemburgo que julgou improcedente a ação principal proposta pela Massa Insolvente da ESFG contra o BES, com base em dois fundamentos distintos: (i) incompetência territorial em razão da cláusula de foro estipulada no contrato e (ii) inaplicabilidade das regras gerais de impugnação pauliana / resolução em benefício dos credores, fundada em atos fraudulentos praticados em seu prejuízo, aos contratos de que resulte a constituição de uma garantia financeira, como é o caso do penhor objeto do processo. Está ainda a correr o prazo de

recurso. No dia 3 de maio de 2017 o BES – Em Liquidação foi informado pelos seus advogados no Luxemburgo que Massa Insolvente da ESFG iria apresentar recurso desta decisão.

Tal como referido anteriormente, em abril de 2015 tinha sido estabelecido um acordo para a venda da participação no capital do Brickell Bank. A concretização desse acordo estava dependente de a venda ser autorizada pelas autoridades regulatórias norte americanas competentes. Dada a demora na obtenção das necessárias autorizações o potencial comprador decidiu retirar o seu pedido de autorização junto do FDIC e as partes acordaram em por termo amigavelmente ao contrato com efeitos desde o final de 2016. Em consequência, foi organizado um novo processo de venda e contratada a empresa DD&F – Consulting Group no dia 21 de fevereiro de 2017 para assegurar o desenvolvimento desse processo e os contactos com os potenciais compradores. Após vários contactos com potenciais compradores o BES- Em Liquidação recebeu no dia 31 de março de 2017 uma proposta não vinculativa, nos termos da qual e no final do período de auditoria atualmente em curso o potencial comprador apresentará uma proposta final e vinculativa ou notificará o BES - Em Liquidação que não pretende prosseguir a transação.

10. Evolução previsível da sociedade

Como antes se referiu, no dia 13 de julho de 2016, o Banco Central Europeu revogou a autorização do BES para o exercício de atividade de instituição de crédito, com efeitos a partir das 18 horas desse dia.

A decisão de revogação da autorização do BES implica a dissolução e a entrada em liquidação do Banco e produz os efeitos da declaração de insolvência.

Com a revogação da autorização o BES cessou o exercício da sua atividade e iniciou-se o seu processo de liquidação judicial.

O processo de liquidação judicial do BES- Em Liquidação rege-se pelo disposto no Decreto-lei n.º 199/2006, de 14 de agosto e pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, em tudo o que não estiver previsto naquele.

Desta forma, a atividade futura da Comissão Liquidatária do BES- Em Liquidação estará concentrada no desenvolvimento das atividades ligadas à liquidação da instituição de crédito (liquidificação dos ativos, reconhecimento dos créditos e distribuição de bens aos credores), nos termos e de acordo com o procedimento regulado nos indicados diplomas.

11. Ações próprias

Durante o ano de 2016, até ao dia 13 de julho, o BES não adquiriu quaisquer ações próprias.

No dia 13 de julho de 2016, o BES era titular de 24 024 116 ações próprias, com o valor contabilístico de 801 milhares de Euros.

12. Negócios entre sociedade e administradores

Não foram celebrados quaisquer negócios entre o BES e os seus administradores após a aplicação da medida de resolução.

13. Informação económica financeira e resultados

Informação em milhares de euros

Produto Bancário:	(87.420)
Outros gastos e rendimentos:	230.016
Resultado antes de impostos:	(317.436)
Resultado líquido do exercício:	(318.324)

Neste período foi apurado um resultado negativo de € 318.323.674,84 sendo que este reflete em boa medida os encargos associados aos passivos existentes.

14. Informação complementar

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 210.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, o Banco tem a sua situação perante a segurança social regularizada.

Nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 447.º do Código das Sociedades Comerciais, os atuais membros do Conselho de Administração e da Comissão de Fiscalização do BES não são, à data de 13 de julho de 2016, nem foram durante o período de exercício do seu mandato em 2016, titulares de quaisquer ações do BES.

Quanto a obrigações do BES, o administrador César Bento Brito comunicou à sociedade que, em virtude de deliberação do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015, no sentido de devolver ao BES determinadas emissões de instrumentos de dívida não subordinada, uma obrigação de que era titular da emissão Obrigações Sénior NB 4,75%, com vencimento em Janeiro de 2018, com o ISIN PTBENJOM0015 e com o valor nominal de cem mil Euros, tornou-se, nessa data, uma obrigação do BES por si detida e sujeita à publicidade prevista no referido artigo 447.º.

Para além desta obrigação, cuja alienação foi, entretanto, comunicada pelo referido administrador, os atuais membros do Conselho de Administração e da Comissão de Fiscalização do BES não eram, à data de 13 de julho de 2016, nem foram durante este período do seu mandato, titulares de obrigações do BES.

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 448.º do Código das Sociedades Comerciais, informa-se que, à data de 13 de julho de 2016, e de acordo com os registos da sociedade e as informações prestadas, os acionistas com participação superior a um décimo do capital são a Espírito Santo Financial (Portugal) - Sociedade Gestora de Participações Sociais S.A. e o Crédit Agricole, S.A., inexistindo acionistas titulares de um terço ou metade do capital do BES.

A nota 26 (“Capital, Prémios de Emissão, Ações Próprias e Outros Instrumentos de Capital”) das Notas Explicativas ao Balanço Individual contém a identificação das principais participações acionistas do BES à data de 13 de julho de 2016, contendo a nota 29 (“Transações com Partes Relacionadas”) um resumo do saldo das transações com partes relacionadas, não tendo neste período existido novas transações com partes relacionadas.

Lisboa, 12 de maio de 2017



Miguel Alçada

Vogal do Conselho de Administração



César Brito

Vogal do Conselho de Administração